



Número: **3004692-30.2023.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **20/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALAN MOTA MELO (AUTOR)	ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SOBRAL (REU)	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72372913	20/11/2023 14:09	<u>1-INICIAL</u>	Petição
72372910	20/11/2023 14:09	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ

ALAN MOTA MELO, brasileiro, casado, servidor público (guarda civil municipal), RG 98031034177 SSP-CE, CPF 853231953-04, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Dias Ibiapina, 1397, Bairro Antônio Carlo Belchior, CEP 62.053-665, Sobral-CE, endereço eletrônico romulo@romulolinhares.adv.br, com os cumprimentos de estilo e através de advogados ao final assinados, porta-se perante Vossa Excelência para propor a presente **ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA** em face de **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 07.598.634/0001-37, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, SobralCE, CEP 62011-060, pelos motivos fálicos e jurídicos adiante declinados.

I. DAS INTIMAÇÕES

De início, não obstante estejam habilitados a atuarem no presente processo todos os advogados indicados na procuraçāo e substabelecimento anexos, requer o peticionário que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam realizados única e exclusivamente na pessoa do advogado Rômulo Linhares Ferreira Gomes, OAB-CE 17.508, endereço profissional situado à Rua Dr. Figueiredo, 550, Centro, Sobral-CE, sob pena de nulidade processual, consoante já consolidado

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE CEP 62.011-270
Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.**-87 em 04/12/2024 16:27:57

Número do documento: 23112014083822900000070851707

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112014083822900000070851707>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 20/11/2023 14:08:38

Num. 72372913 - Pág. 1



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ e disposição do Código de Processo Civil, que assim dispõe:¹

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.”

O desrespeito à indicação acima requerida afigura-se e indubitavelmente como ilicitude apta a gerar nulidade processual, pelo que propugna pelo lançamento do nome do referido causídico na capa do processo ou nos registros eletrônicos equivalentes que o identifique de forma destacada.

II. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente peliteia os benefícios da justiça gratuita em virtude de serem pobres na forma da lei, nos termos do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias, tudo consoante com os mandamentos insertos nos dispositivos legais já referidos, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

¹ “Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações sob pena de nulidade”. (STJ- RT 779/182)





RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. DO ESFORÇO FÁTICO

O autor é servidor público municipal, tendo sido admitido no serviço público municipal (nomeado e empossado) em 03/01/2000, através de concurso público de provas e títulos. Atualmente ocupa o cargo de Subinspetor de 1º Classe da Guarda Civil Municipal de Sobral, tendo sido promovido para referido cargo em 21 de dezembro de 2017, conforme Ato No. 859/ 2017-SESEC.

Em que pese tenha sido promovido para tal cargo na referida data, o requerido já detinha condições para ser promovido para o cargo de Inspetor de 2ª classe, haja vista que preenchia rigorosamente os requisitos para tal promoção.

No entanto, até a presente data não recebeu a referida promoção, incorrendo em incorrendo em inadmissível prejuízo financeiro, experimentando um atraso na evolução de sua carreira funcional, estando o Município de Sobral numa mora administrativa inadmissível, pelo que não restou outra alternativa a este requerido senão buscar o Poder Judiciário para ver esse seu direito adquirido resguardado, já que frustradas todas as tentativas extrajudiciais de resolução amigável do litígio.

Como veremos a seguir, é evidente a mora da Fazenda Pública Municipal, urgindo que esse juízo se digne a corrigir tais injustiças.

IV. DO DIREITO. DOS REQUISITOS PARA A ASCENSÃO FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE MORA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEUTOS. DIREITO ADIQUIRIDO.

Para bem analisa o presente caso e bem delinear o direito aplicável à spéci, é de bom tom expormos que, no que concerne à organização da Guarda Civil Municipal de Sobral, temos uma sucessão de leis que tratam da temática : 1) a Lei Municipal No. 818 de 02 de maio de 2008; 2) a

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE CEP 62.011-270
Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.***-87 em 04/12/2024 16:27:57

Número do documento: 23112014083822900000070851707

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112014083822900000070851707>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 20/11/2023 14:08:38



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei Municipal No. 1.643 de 17 de agosto de 2017- que alterou dispositivos da Lei 818/2008; e 3) a Lei Municipal No.2198 de dezembro de 2021.

Considerando que que dão ensejo à presente demanda se deram antes da vigência da Lei Municipal No. 2.198/2021 e já na vigência da Lei Municipal No. 1.643/2017, por obediência ao clássico princípio *tempus regit actum*, deve essa última lei ser aplicada à espécie, afastando-se do caso qualquer aplicação da Lei Municipal No. 2.198/2021.

A Lei Municipal No. 1.643/2017 alterou o art. 25 da Lei Municipal No. 818/2008, inserindo no art. 30 o paragrafo quinto com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

§5º. O Subinspetor de 1ª Classe, cumprindo os requisitos constantes no art. 26 da Lei 818/2008, bem como tendo concluído, com aprovação, uma carga horária mínima de 300 (trezentas) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 32 da mesma lei, poderá ser promovido para Inspetor de 2ª Classe, desde que exista vaga disponível.

Do excerto acima, é de se concluir que a promoção do cargo de Subinspetor de 1ª Classe para o cargo de Inspetor de 2ª Classe não requeria a exigência de cumprimento de interstício algum na carreira para que houvesse a promoção. Ou seja, a Lei limitava-se a exigir o cumprimento de uma carga horária de 300 (trezentas) horas em curso de aperfeiçoamento, mais o preenchimento dos requisitos do art. 26 (ausência de faltas, de atrasos, de procedimentos administrativos etc). Não se fazia necessário ao Subinspetor de 1ª Classe o cumprimento de um interstício mínimo de tempo no referido cargo para ascender ao cargo de Inspetor de 2ª Classe.

lo ao cargo de Subinspetor de 1ª Classe em 21.12.2017. Depois dessa data, nenhuma avaliação ocorreu, tampouco promoção do servidor, muito menos qualquer justificativa acertas dos porquês da mora administrativa evidenciada.

Registre-se, por oportuno que, por ocasião do Ato Administrativo No. 201/2018- publicado em 03/04/2018 – o Município de Sobral, ao nomear 88 novos Guardas Municipais de 2º

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE CEP 62.011-270
Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

classe, inegavelmente aumentou o quantitativo de homens na corporação e, consequente, os percentuais a que alude o art. 5º da Lei Municipal No. 1.643/2017, surgindo, automaticamente, novas vagas para o círculo de carreira pretendido pelo autor, caindo por terra qualquer eventual argumento de que a não-promoção do autor teria sido no sentido de inexistir vagas disponíveis no círculo da carreira de inpestor.

Observe-se que a promoção do servidor público não é ato discricionário da administração pública, mas um direito subjetivo do servidor e um ato vinculado! É dizer que, quando presentes os requisitos, não cabe à Administração Pública juízo de conveniência e oportunidade para concedê-lo, senão fazê-lo de imediato, sob pena de grave violação a direito líquido e certo.

Nesse sentido, é o recente entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, no julgamento do REsp 1.878.894/TO (TEMA 1.075), no dia 24.02.2022, que reforça a concepção de que o ato administrativo de progressão funcional vertical do servidor público é vinculado, assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, não há o que se falar em negativa do direito, bem como não há que se falar em questões orçamentárias para realizar a negativa de tais direitos. Vejamos a ementa:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022'

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE CEP 62.011-270
Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.***-87 em 04/12/2024 16:27:57

Número do documento: 23112014083822900000070851707

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112014083822900000070851707>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 20/11/2023 14:08:38



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do referido diploma legal – possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie. 3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal – limite específico – se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000. **4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.** Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude. **5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical – aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias – é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.** 6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE CEP 62.011-270
Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.***-87 em 04/12/2024 16:27:57

Número do documento: 23112014083822900000070851707

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112014083822900000070851707>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 20/11/2023 14:08:38



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

essa hipótese legal. 7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional. 8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão. 9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. 10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se o sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração. 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE CEP 62.011-270
Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos. **13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical,** a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000. **14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.** 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento".²

É como tem se posicionado os demais tribunais pátrios:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. DIREITO À PROGRESSÃO VERTICAL. 1. A progressão profissional de servidores na carreira pública não se afigura ato discricionário da Administração Pública, mas ato vinculado e dependente do preenchimento dos requisitos previstos em legislação regulamentadora. In casu, a pretensão da apelada/autora encontra respaldo na Lei Municipal nº 7.997/2000, arts. 9º a 12, de modo que mister o reconhecimento da procedência dos pedidos de progressão e

² STJ – REsp 1.878.849 – TO, Rel. Min. Manoel Erhardt, 1ª Seção, Data do Julgamento: 24.02.2022.





RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pagamento das diferenças salariais devidas. 2. LIMITES COM DESPESA DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DE SERVIDORES. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 905) 3. Na esteira do que decidiu o STJ, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 905), tratando-se de condenação judicial referente a servidores e empregados públicos, devem incidir, sobre as parcelas em atraso: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. APPELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS³.

Duplo Grau de Jurisdição. Servidor Público Municipal. I. Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento. Termo inicial. Data do requerimento administrativo. Se ao ingressar com o requerimento administrativo a servidora pública já havia implementado todas as condições necessárias para que lhe fosse concedida a gratificação de incentivo funcional, impõe-se a concessão do adicional de vencimento desde a data do pedido administrativo, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública Municipal. II. Progressão Profissional.

³ TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5212400-02.2017.8.09.0051, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2019, DJe de 19/07/2019.

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE CEP 62.011-270
Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.***-87 em 04/12/2024 16:27:57

Número do documento: 23112014083822900000070851707

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112014083822900000070851707>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 20/11/2023 14:08:38



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comprovados os requisitos legais para a progressão profissional do servidor, deve a Administração atender a legislação de regência. III. Concessão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento. Progressão Profissional. Princípio constitucional da legalidade. A Administração Pública tem o dever de conceder a Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento e a Progressão Profissional ao servidor público que preenche os requisitos legais, por tratarem-se de atos administrativos vinculados. IV. Correção monetária e juros de mora. Aplicando-se o decidido pelo exelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, com repercussão geral, tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, de ordem não tributária, a correção monetária deverá incidir, desde quando a verba deveria ter sido paga (súmula nº 43 do colendo Superior Tribunal de Justiça), com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora terão incidência, a contar da citação (artigo 405 do Código Civil), em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997). Duplico Grau de Jurisdição conhecido e parcialmente provido⁴.

No caso em exame, é de clareza solar o preenchimento dos requisitos para a ascenção funcional já na data de 03/04/2018: 1) o servidor acumulava mais de 300 horas de curso de aperfeiçoamento; 2) não há registro de atrasos, faltas disciplinares, processos administrativos e ou sindicâncias, ou outra falta indicada no art. 26 da lei Municipal 1.643/2017; 3) **No dia 03/04/2018, por ocasião do Ato No. 201/2018, foram nomeados 88 novos guardas municipais, surgindo, pois, nessa data, vagas para a ascensão funcional do autor!**

É, pois, precisamente, em 03/04/2018 que, objetivamente, se preenchem todos os requisitos para sua ascensão funcional, razão pela qual deve retroagir a tal data todos os efeitos de sua nomeação, sejam financeiros, funcionais ou quaisquer outros, sob pena de violar frontalmente ao direito adquirido do servidos público que, em tal data, implementa todas as condições para a sua promoção.

⁴ TJGO, Reexame Necessário 0122469-44.2015.8.09.0051, Rel. Carlos Alberto França, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 11/05/2018, DJe de 11/05/2018.





RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não se pode justificar, pois, que a promoção do servidor não tenha se dado até a presente data, senão uma inaceitável mora administrativa com potencial para gerar grave dano ao ervaldo, urgindo sua imediata correção por este juízo.

V. DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELO SERVIDOR. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO PARA PRÓXIMA PROGRESSÃO

Como já foi demonstrado no tópico anterior, em data de 03/04/2018 – data da nomeação de novos guardas municipais e, consequentemente, de aumento do efetivo da guarda e dos quantitativos dos círculos – o autor implementou todos os requisitos para sua ascensão funcional, gerando para ele, pois, direito adquirido.

Por oportuno, é importante registrar que o servidor já havia implementado todos os requisitos para a sua promoção quando da vigência da Lei Municipal No. 1.643/2017, sendo despiciendo o fato de que referida lei fora revogada em 14 de dezembro de 2021 pela Lei Municipal No. 2.198/2021.

Pois bem, conforme consta da Lei Municipal No. 818/2008⁵, quando da promoção do servidor, passará ele a fazer jus ao recebimento de um acréscimo de 100% no salário base de Guarda Municipal, mais gratificação por curso no valor de 9% (nove por cento) a incidir sobre o vencimento base de Subinspetor. Logo, não tendo o servidor sido promovido até a presente data, mas estando apto a sê-lo desde 03/04/2018, quando adquirira o direito à promoção, urge que seja dados efeitos financeiros retroativos à promoção do mesmo, pois essa gratificação deveria ter início de pagamento quando da implementação de todos os requisitos para a promoção.

⁵ Art. 31. (...)

§ 2º. O Inspetor de 3ª Classe, após quatro anos, cumprindo os requisitos constantes no art. 26, bem como tendo concluído, com aprovação, uma carga horária mínima de 320 (trezentas e vinte) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 32, será promovido a Inspetor de 2ª Classe, com gratificação de 9% (nove por cento), sobre o salário base.





RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, deve ser pago ao servidor o novo valor de salário base, e o valor da gratificação e todos os reflexos pertinentes no período compreendido entre 03/04/2018 (data da implementação dos requisitos para promoção) até a data da efetiva promoção do servidor⁶.

Ademais, não bastasse o prejuízo financeiro experimentado pelo autor, temos ainda outro de ordem funcional demasiado importante. Vejamos o que estabelece a nova lei de regência da carreira da Guarda Municipal – a Lei Municipal 2.198/2021:

Art. 31. A progressão do Guarda Civil Municipal observará os seguintes critérios específicos:

I - De Guarda Municipal de 2ª Classe para Guarda Municipal de 1ª Classe:

a) ser estável no cargo de Guarda Civil Municipal;

b) interstício mínimo de 05 (cinco) anos contados da data que entrou em exercício no cargo;

c) integralização de no mínimo 200 (duzentas) horas em cursos de aperfeiçoamento profissional, promovido pelo Centro de Aperfeiçoamento ou instituições autorizadas pela Sesc, conforme dispuser regulamento próprio.

II - De Subinspetor de 2a Classe para Subinspetor de 1ª Classe:

a) interstício mínimo de 05 (cinco) anos contados da data que entrou em exercício na nova patente;

b) integralização de no mínimo 200 (duzentas) horas em cursos de aperfeiçoamento profissional, promovido pelo Centro de aperfeiçoamento ou instituições autorizadas pela Sesc, conforme dispuser regulamento próprio.

III - De inspetor de 2a Classe para Inspetor de 1ª Classe:

⁶ Registre-se, nesse caso, a impossibilidade de precisar os valores que deverão ser pagos pela Administração Pública, por se tratar de expresso permissivo do art. 324, §1º, III do Código de Processo Civil para a realização de pedido genérico.





RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) interstício mínimo de 05 (cinco) anos contados da data que entrou em exercício na nova patente;***
- b) integralização de no mínimo 200 (duzentas) horas em cursos de aperfeiçoamento profissional, promovido pelo Centro de Aperfeiçoamento ou instituições autorizadas pela Sesec, conforme dispuser regulamento próprio.***
- c) possuir diploma de graduação em nível superior em cursos reconhecidos pelo MEC.***

Conforme se pode perceber do excerto legal supra, para a ascensão funcional para os cargos subsequentes aos do servidor é exigido o interstício mínimo de 05 anos de exercício no cargo anterior pela novel Lei Municipal 2.198/2021. **Logo, a mora administrativa na realização da promoção do autor tem o condão de retardar novas promoções funcionais.**

A injustificada mora para a realização da promoção do autor, tolhe-lhe esse tempo no exercício do cargo de inspetor de 2^a Classe, razão pela atrasa a perfectibilização do interstício necessário para a ascensão funcional para sua próxima promoção.

Não é razoável que o servidor que diligenciou ativamente para implementar todos os requisitos que estavam ao seu alcance para conseguir sua promoção reste prejudicado por culpa exclusiva da Administração Pública. Por essas razões, urge que esse prazo de mora administrativa seja computado como tempo de exercício no cargo de subinspetor, para fins de futuras ascensões funcionais.

Logo, não tendo o servidor sido promovido até a presente data, mas estando apto a sê-lo desde 03/04/2018, quando adquirira o direito à promoção *ex vi* do §5º do art. 30 da Lei Municipal No. 1.643/2017, urge que seja reconhecido o seu direito à promoção, dando-se efeitos financeiros retroativos à -3/04/2018.

A sua anexa ficha funcional comprova todos os requisitos para a concessão da promoção.

VI. DO PEDIDO.

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE CEP 62.011-270
Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Forte nos fundamentos acima expostos, requer o autor:

- a) Sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;
- b) Seja citado o Município de Sobral para exercer o contraditório e, ao final, do processo, seja reconhecida a mora administrativa do Município de Sobral consistente na não-realização da ascensão funcional do autor a partir de 03/04/2018 e, por via de consequência:
 - 1) Seja condenado o Município de Sobral à obrigação de fazer de conceder a promoção do servidor requerente para o cargo de Inspetor de 2ª Classe com data retroativa a 03/04/2018, para todos os fins, inclusive para fins de contagem de interstícios temporais para promoções subsequentes;
 - 2) Seja condenado o Município de Sobral ao pagamento de todas as verbas decorrentes da referida ascensão funcional, a saber o salário base do cargo de inspetor, gratificação de curso no valor de 9% e demais reflexos em outras verbas a serem apurados quando do cumprimento de sentença;
- c) Sejam procedidas as intimações única e exclusivamente no nome do advogado Rômulo Linhares Ferreira Gomes, OAB-CE 17.508, sob pena de nulidade processual;
- d) Seja conferido ao autor o direito de provar amplamente o seu direito através de todos os meios dispostos em lei, tais como a prova documental, testemunhal, pericial e todas as outras modalidades que eventualmente se mostre necessárias no presente caso;
- e) Seja o Município de Sobral condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de 20% do proveito econômico que advier à parte ou, no caso de condenação sem possibilidade de apuração do valor do proveito econômico, sejam arbitrados os honorários de sucumbência segundo a regra do art. 83, § 8º do Código de Processo Civil, a serem arbitrados ainda em favor da sociedade de advogados a qual pertence os signatários, a saber

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE CEP 62.011-270
Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.**-87 em 04/12/2024 16:27:57

Número do documento: 23112014083822900000070851707

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112014083822900000070851707>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 20/11/2023 14:08:38

Num. 72372913 - Pág. 14



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rômulo Linhares Advogados Associados, regularmente inscrita na OAB-CE sob número 1.149, inscrita no CNPJ nº 23.725.868/0001-54.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral, data e hora do sistema.

RÔMULO LINHARES FERREIRA/GOMES
Advogado OAB-CE 17.508

RENATA DE HOLANDA AZEVEDO
Advogada OAB-CE 27.356



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.**-87 em 04/12/2024 16:27:57

Número do documento: 23112014083822900000070851707

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112014083822900000070851707>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 20/11/2023 14:08:38

Num. 72372913 - Pág. 15

Segue em anexo a petição inicial.



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.**-87 em 04/12/2024 16:27:57

Número do documento: 23112014083809600000070851704

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112014083809600000070851704>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 20/11/2023 14:08:02